



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 836 — Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 40 398, que estabelece a organização do Hospital de Santa Maria — Substitui o quadro do pessoal de direcção e chefia do mesmo Hospital anexo ao referido decreto-lei.

Decreto n.º 40 837 — Dissolve a Junta de Freguesia de Antas, do concelho de Penedono, e determina que a eleição da nova Junta de Freguesia se realize no dia 18 de Novembro próximo — Substitui o Decreto n.º 40 791.

Ministério das Finanças:

Modelos de impressos a que se refere o Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 40 788.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 017 — Manda abonar, a partir de 1 de Novembro de 1956, ao Consulado-Geral de Portugal em Nova Iorque várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera a Portaria n.º 15 768.

Aviso — Torna público ter o Governo da Hungria depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres a 10 de Junho de 1948.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 838 — Regula a colocação do pessoal da Intendência-Geral dos Abastecimentos no quadro fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 108.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 40 836

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955, que estabeleceu a organização do Hospital de Santa Maria, e bem assim o quadro anexo do pessoal de direcção e chefia do referido Hospital, em ordem a esclarecer dúvidas e a ajustar o pessoal às necessidades dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º Os serviços administrativos compreendem:

- A secretaria;
- A contabilidade;
- A tesouraria;

- Os serviços de arquivos e estatística;
- Os serviços económicos;
- Os serviços de manutenção do património;
- Os serviços gerais;
- Os serviços de fiscalização;
- Os serviços de alimentação e dietética.

§ único. Nos serviços económicos consideram-se incluídos os de abastecimentos e os de armazéns.

Art. 19.º Os serviços clínicos compreendem:

- O serviço de admissão;
- Os serviços gerais de medicina;
- Os serviços gerais de cirurgia;
- Os serviços das especialidades;
- Os serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Art. 21.º Os serviços das especialidades são os seguintes:

- Cardiologia;
- Reumatologia;
- Doenças pulmonares;
- Doenças infecto-contagiosas;
- Neurologia;
- Psiquiatria;
- Oftalmologia;
- Otorrinolaringologia;
- Estomatologia e cirurgia maxilofacial;
- Obstetrícia e ginecologia;
- Pediatria;
- Dermatovenereologia;
- Urologia;
- Ortopedia e traumatologia.

Art. 23.º À secção clínica do serviço de arquivos e estatística incumba a guarda, catalogação e conservação dos processos individuais dos doentes e da documentação clínica a eles respeitante, assim como o aproveitamento para fins estatísticos dos elementos que deles constem.

Art. 25.º Os serviços de enfermagem exercem a sua acção junto dos serviços clínicos e auxiliares e ainda de todos os outros que lhes forem designados.

§ único. A enfermagem do Hospital de Santa Maria será geral e especializada.

Art. 26.º Compete a estes serviços:

- Cuidar dos doentes de harmonia com os conhecimentos técnicos da profissão e os princípios da caridade cristã;
- Executar as prescrições médicas que sejam estabelecidas;
- Manter o serviço central de esterilização;
- Dirigir os serventes e criados destacados nos serviços a seu cargo.

Art. 2.º O quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 398, é substituído pelo que vai anexo a este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
I) Pessoal de administração e direcção técnica			
1	Administrador	D	—
1	Adjunto do administrador	F	—
1	Director dos serviços clínicos	—	1.500\$00
II) Pessoal dos serviços administrativos			
1	Chefe da secretaria	G	—
1	Chefe da contabilidade	G	—
1	Chefe dos serviços económicos	I	—
1	Chefe dos serviços de manutenção do património	L	—
1	Tesoureiro (a)	L	—
1	Chefe dos armazéns	L	—
1	Chefe do serviço de alimentação e dietética	L	—
1	Chefe do serviço de arquivos e estatística	—	2.000\$00
III) Pessoal dos serviços clínicos			
a) Serviço de admissão:			
1	Chefe do serviço de admissão e da central de consultas externas	—	1.000\$00
b) Serviços gerais de medicina e cirurgia:			
1	Director dos serviços médicos	—	1.000\$00
1	Director dos serviços cirúrgicos	—	1.000\$00
3	Directores de serviços de medicina	—	(b)
4	Directores de serviços de cirurgia	—	(b)
c) Serviços de especialidades:			
12	Directores de serviços de especialidades	—	(b)
2	Directores de serviços de especialidades	—	2.000\$00
d) Serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica:			
1	Director do serviço de radiologia	—	3.000\$00
1	Subdirector do serviço de radiologia	—	2.800\$00
1	Adjunto do serviço de radiologia	—	2.600\$00
1	Director de análises clínicas	—	2.500\$00
1	Director do serviço de sangue	—	2.500\$00
1	Director do serviço de anestesia	—	2.500\$00
1	Director do serviço de agentes físicos	—	2.500\$00
1	Director do serviço de anatomia patológica	—	(b)
3	Chefes de laboratório	—	2.000\$00

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
1	Chefe dos serviços de anestesia	—	2.000\$00
1	Chefe do serviço de radiologia	—	2.000\$00
1	Chefe do serviço de electrocardiografia	J	—
2	Subchefes de laboratório	J	—
1	Subchefe de laboratório	—	1.800\$00
IV) Pessoal dos serviços farmacêuticos			
1	Director dos serviços farmacêuticos	—	2.500\$00
2	Chefes dos serviços farmacêuticos	M	—
V) Pessoal de enfermagem			
1	Superintendente de enfermagem	L	—
VI) Pessoal do serviço social			
1	Chefe do serviço social	N	—

(a) Será abonado mensalmente de 300\$ para falhas.

(b) Acumulam as funções docentes com as dos directores de serviços, percebendo pelo desempenho destas últimas a gratificação que for estabelecida em lei, e, até à sua fixação, a que percebiam no Hospital de Santa Marta.

As gratificações constantes deste mapa não serão abrangidas pela revisão prevista no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

O presente quadro do pessoal só entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1957.

Ministério do Interior, 30 de Outubro de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40 837

Em inquérito ultimamente realizado à Junta de Freguesia de Antas, do concelho de Penedono, provou-se, em especial:

Que a sua gerência é nociva aos interesses da autarquia, porquanto se nota falta de sentido de responsabilidade nos seus componentes e de entendimento e de colaboração entre o presidente e os demais membros;

Que a Junta se reuniu em 1954 apenas quatro vezes, em 1955 cinco vezes e em 1956, até 7 de Agosto, só duas vezes;

Que deixou extraviar grande parte da documentação respeitante a gerências anteriores;

Que a Junta, por negligência, não tem aprovado os seus orçamentos de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano.

Considerando que os factos mencionados constituem motivo de dissolução, em virtude do disposto nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 378.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Junta de Freguesia de Antas, do concelho de Penedono.

Art. 2.º A eleição da nova Junta de Freguesia realizar-se-á no próximo dia 18 de Novembro.

Art. 3.º Este diploma substitui o Decreto n.º 40 791, de 3 de Outubro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Modelos a que se refere o Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956.

Modelo n.º 1 (Artigo 13.º do regulamento)

Modelo n.º 197 de catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 1-A (Artigo 13.º, § 1.º, do regulamento)

Modelo n.º 197-A de catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Secção de Finanças do concelho d... (a)º bairro

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DOS FACTOS TRIBUTÁRIOS

Nome...

Residência...

A preencher pelos declarantes		A preencher pelas secções de finanças	
Redimentos provenientes de (b)		Rendimen- tos	Impostos pagos
Contribuição	Predial { Rústica { Sujeitos a tributação		
	Urbana { Isentos temporaria- mente (c)		
Imposto	Industrial { Grupo A		
	Grupo C		
	Empregados por conta de ou- trem (vencimento)		
	Profissional { Gratificações		
	Percentagens		
	Profissões liberais		
	Sobre a aplicação de capitais — Secção A		
	Minas		
	Águas mineromedicinais		
		Rubrica do funcionário ...	

Declaro, para os efeitos do imposto complementar, que apresento a declaração a que se refere o artigo 14.º ou 15.º (d) do regulamento do mesmo imposto na Secção de Finanças d... e que as colectas por que sou responsável e as liquidadas ao meu cônjuge e descendentes que vivem em comum (nomes) ...

...
...
são por essa Secção lançadas nos nomes de ...
...
...

Declaro ainda que sou sócio das seguintes sociedades:

Comerciais (e) ...

...

Civis ...

com sede neste concelho ou bairro.

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Esta declaração é apresentada em duplicado.

(Verso)

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d...,º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

- (a) Concelho onde entrega a declaração.
(b) Riscar contribuições e impostos em que não tiver rendimento.
(c) Somente quando possua prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.
(d) Riscar o artigo que não interessar ou dizer que não há declarações a apresentar, conforme os casos.
(e) Indicar à frente do nome de cada sociedade a forma da sua constituição: em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

(a) ...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Nome) ..., residente em ..., declara, para efeitos de imposto complementar, que as importâncias das proveniências referidas no artigo 12.º do regulamento daquele imposto abonadas por esse serviço em nome de ... vão ser incluídas na declaração a que se alude no artigo 14.º do mesmo regulamento, que apresenta na Secção de Finanças de ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Confere com o original que recebi.

(a) ..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

...

(a) Designação do serviço, repartição ou secretaria.

(b) Chefe, director ou gerente.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

(Verso)

Importâncias abonadas no ano de 19...
para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2

...	...\$...
Ordenados, soldos e gratificações	...\$...
Pensões de aposentação ou reforma	...\$...
Rendas vitalícias	...\$...
Emolumentos, custas e participações em multas	...\$...
Remuneração especial de cargos inerentes à função	...\$...
Soma	...\$...

(Rubrica do funcionário)

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Nome ... Estado ... Residência ...

Declara, para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

Rendimentos	Rendimentos por concelhos ou bairros						Total
	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	
De prédios rústicos ⁽¹⁾							
De prédios urbanos:							
Colectados em contribuição predial ⁽²⁾							
Em regime de isenção temporária ⁽³⁾							
De actividades tributadas em contribuição industrial:							
Pelo grupo A ⁽⁴⁾							
Pelo grupo C ⁽⁵⁾							
De participações em sociedades comerciais ⁽⁶⁾							
De participações em sociedades civis ^(6a)							
De actividades tributadas em imposto profissional:							
Exercidas por conta de outrem:							
Ordenados ⁽⁷⁾							
Gratificações e produto de percentagens ⁽⁸⁾							
Profissões liberais ⁽⁹⁾							
De aplicação de capitais:							
Secção A (rendimento tributado) ⁽¹⁰⁾							
Secção B (líquidos de imposto de capitais):							
Dividendos ⁽¹¹⁾							
Juros de suprimentos ⁽¹²⁾							
Juros diversos ⁽¹³⁾							
Rendimentos de títulos estrangeiros ⁽¹⁴⁾							
Soma							
Importâncias recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ⁽¹⁵⁾							
Importância de pensões e rendas temporárias ou vitalícias ⁽¹⁶⁾							
Total							
Colectas liquidadas no ano anterior							
De imposto de minas ⁽¹⁷⁾							
De imposto de águas mineromedicinais ⁽¹⁸⁾							

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento e, em observações, o nome em que, no concelho ou bairro da residência, são liquidadas as contribuições ou impostos, se não for o do declarante.

Esta declaração é apresentada, em duplicado, até 15 de Abril de cada ano.

B) Que recebeu, durante o último ano civil, as seguintes importâncias provenientes do exercício de funções do Estado, dos corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como provenientes de pensões ou rendas temporárias ou vitalícias:

Cargos que exerceu	Entidades a quem foram prestados os serviços	Abonos líquidos dos descontos legais obrigatórios					Total
		Ordenados, soldos ou gratificações	Pensões de aposentação ou reforma	Outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias	Emolumentos, custas e participações em multas	Remuneração especial de cargos inerentes à função	
	<i>Soma</i>						

C) Que foi tributado em imposto profissional, empregados por conta de outrem, sobre as remunerações abaixo discriminadas, pelo desempenho de funções de carácter particular, incluindo o de organismos corporativos e de coordenação económica:

Cargos que exerce	Pessoas ou entidades a quem foram prestados serviços	Ordenados, senhas de presença, gratificações, percentagens e outros abonos
	<i>Soma</i>	

D) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita (civis ou comerciais):

Denominação	Sede	Capital	Quota ou participação do declarante no capital	Sua participação estatutária nos lucros — Por cento	Rendimento colectável atribuído à sociedade		Cálculo da parte do declarante a inscrever na linha (º) ou (ª) da parte d)
					Para efeitos da contribuição industrial (sociedades comerciais)	Para efeitos de outras contribuições ou impostos, incluindo a atribuição referida no artigo 6.º do regulamento (sociedades civis)	

E) Que é possuidor das seguintes acções ao portador registadas e nominativas:

Sociedade que emitiu as acções	Número de acções		Valor nominal	Dividendo total distribuído, líquido do imposto s/ aplicação de capitais	Observações
	Ao portador	Nominativas			

F) Que o declarante é casado em regime de ... com ..., que ... vive em comum com el...

Sendo casado em regime de separação absoluta de bens e vivendo a mulher separada do marido, morada do cônjuge: ... e indicação de serem ou não os seus rendimentos incluídos nesta declaração: ...

G) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos menores abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos na parte A):

Nomes dos filhos	Idade	Residência	Profissão	Rendimentos	Observações

H) Que, com referência aos rendimentos incluídos na presente declaração, foi tributado nas seguintes importâncias (colecta e adicionais): de contribuição predial, ...\$...; de contribuição industrial, ...\$...; de imposto profissional, ...\$..., e de imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, ...\$....

I) Que no ano anterior teve os encargos e juros abaixo relacionados provenientes de dívidas hipotecárias e de dívidas caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito:

Credores		Importância da dívida	Juros e encargos
Nome	Residência ou sede		

J) Que tem a seu exclusivo cargo os seguintes filhos menores:

Nomes dos filhos	Data do nascimento	Rubrica do funcionário que conferiu os elementos apresentados	Observações

Apenas se consideram de menor idade os filhos que não tenham completado 21 anos até 31 de Dezembro do ano anterior ao da entrega da declaração.

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte **A)** e linhas designadas com os números:

- (1) e (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.
 (3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.
 (4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.
 (5) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.
 (6) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade. Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.
 (7a) Sendo sócio não comanditário ou de sociedade que não revista a forma anónima, a quota-parte a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do regulamento.
 (7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta do ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.
 (9) Inscrever a importância de quinze vezes a colecta distribuída para o ano da declaração.
 (10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
 (11), (12) e (13) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades, líquida do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.
 (14) Rendimentos dos títulos estrangeiros em referência ao ano anterior, líquidos do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.
 (15) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados, soldos, gratificações e pensões de aposentação ou reforma, bem como dos emolumentos, custas e participações em multas, constantes do quadro da parte B).
 Tratando-se de notários e de conservadores do registo civil ou predial, os rendimentos a inscrever representarão o total dos emolumentos líquidos recebidos no ano anterior, depois de efectuadas as seguintes deduções:
 — 20 por cento para despesas do cargo sobre a participação emolumentar;
 — contribuição industrial paga;
 — quotas para a Caixa Geral de Aposentações.
 (16) Inscrevem-se as importâncias das demais pensões ou rendas compreendidas na parte B).
 (17) e (18) O imposto líquido, em verba principal, no ano anterior.

Quanto à parte **B)**:

Como nesta parte se indica, as respectivas importâncias são inscritas pelos seus quantitativos, líquidos dos descontos legais obrigatórios. Na designação de «Outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias» não se compreendem os prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho e outros de idêntica natureza.

Quanto à parte **C)**:

Ver observações (7) e (8).

Quanto à parte **D)**:

Ver instruções relativas à parte A), n.ºs (9) e (10).

Quanto à parte **E)**:

Só os rendimentos das acções ao portador registadas e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto pela taxa fixa de 20 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas ou averbadas em nome de cônjuges, incluem-se nesta declaração.

O dividendo a inscrever é apenas líquido do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B).

Quando o espaço desta parte não comportar os nomes de todas as sociedades emissoras, preencher-se-á uma nota nos mesmos termos, que será entregue juntamente com a declaração.

Quanto à parte **I)**:

Deve declarar os juros e encargos, do ano anterior ao da declaração, de dívidas hipotecárias e de dívidas caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito. Estes juros e encargos só são de atender no englobamento dos rendimentos quando provados com documentos.

Taxas que incidem sobre os rendimentos, quando excedentes a 50.000\$

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Percentagens (a)	Percentagens (b)
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1000	27	14,45
De 1000 a 1050	29	15,17
De 1050 a 1100	31	15,93
De 1100 a 1150	33	16,7
De 1150 a 1200	35	17,5
De 1200 a 1250	37	18,31
De 1250 a 1300	39	19,14
De 1300 a 1350	41	19,98
De 1350 a 1400	43	20,83
Mais de 1400	45	—

Nota. — Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior. Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do regulamento recai um adicionamento, calculado pelas taxas de acumulação de 10 e 15 por cento, respectivamente sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

Conferir com o original que recebi.

O Chefe da Secção de Finanças,

Secção de Finanças d..., ... de ... de 19...

(Página 4)

Modelo n.º 3 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 199 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d...

Concelho d..., ...º bairro

Declaração de rendimentos das sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples e outras entidades colectivas

Denominação da sociedade ou entidade ...

Sede ...

Actividade que exerce ...

Estabelecimentos seus dependentes (denominações e locais) ...

Capital da sociedade ...\$...

A) Nome e residência dos sócios ou de outros componentes das entidades colectivas. Sua participação no capital e lucros. Suprimentos por eles feitos à sociedade. Vencimentos e remunerações auferidos.

Nome (1)	Residência (2)	Participação no capital social (3)	Percentagem (4)	Participação estatutária nos lucros — Percentagem (5)	Suprimentos dos sócios		Vencimentos ou outras remunerações auferidos pelo exercício de cargos sociais (8)	Atribuição proporcional à participação nos lucros	
					Capital (6)	Juros recebidos ou creditados no último ano (7)		Em metade do rendimento colectivo da contribuição Industrial (sociedades comerciais). (9)	Na totalidade dos rendimentos colectivos, incluindo a atribuição feita nos termos do artigo 6.º do regulamento (sociedades civis). (10)

Esta declaração é apresentada em duplicado.

(Verso)

B) Concelhos e matérias colectáveis indicadas no artigo 3.º do regulamento por onde a sociedade ou entidade é colectada

Concelhos	Rendimentos								Imposto liquidado no ano anterior por explorações		Contribuição industrial de actividades seguradoras	Total
	Da contribuição predial			Da contribuição industrial	Da atribuição em sociedades	Do imposto profissional	Do imposto sobre a aplicação de capitais		De minas	De águas minero-medicinais		
	Rústica	Urbana	Do prédios em regime de isenção temporária				Secção A	Secção B (líquido de imposto de capitais)				
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

..., ... de ... de 19...

O (a) ...,

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Director, administrador, gerente, etc.

INSTRUÇÕES**Quanto a A):**

- (3) e (4) — Indicar a quota ou participação de cada um no capital e a percentagem dela sobre o capital total.
 (5) — Percentagem nos lucros anuais que, nos termos dos estatutos, cabem a cada sócio.
 (6) e (7) — Suprimentos, depósitos ou quaisquer outros créditos dos sócios sobre a sociedade e juro pago ou creditado no último ano.
 (8) — Remunerações auferidas pelos sócios, vencimentos, gratificações, etc., pelo exercício de cargos sociais.
 (9) e (10) — Distribuir proporcionalmente à quota-parte dos lucros a que estatutariamente o sócio tem direito (coluna 5).

Quanto a B):

- (1) e (2) — Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração.
 (3) — Rendimento colectável correspondente às rendas dos prédios, isentos nos termos do Decreto n.º 31 561, que tenham sido transmitidos por título oneroso posteriormente ao seu acabamento.
 (4) — Para o grupo A inscrever a importância de cinco vezes a colecta; para o grupo C o rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
 (5) — Sendo sócia da sociedade comercial em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócia não comanditária de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.
 Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.
 Não é de fazer a atribuição se a declarante for sociedade comercial tributada em contribuição industrial.
 Sendo sócia da sociedade civil que não revista a forma anónima, a quota-parte a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do regulamento.
 (6) — Imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.
 (7) e (8) — Importância que tiver servido de base à colecta do último lançamento da secção A e soma dos rendimentos passíveis do imposto da secção

Modelo n.º 4 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 200 do catálogo—Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d...,º bairro

Declaração de sociedades anónimas ou em comandita por acções

Denominação da sociedade ...

Sede ...

Capital social	...	...	...
Capital que serviu de base à contribuição industrial do último lançamento	...	...	...
Rendimento tributável fixado para o cálculo da mesma contribuição quando determinada nos termos do grupo C	...	...	...
Importância votada para dividendo na última gerência	...	...	...
Importância dos dividendos que competem aos accionistas que possuam acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento	...	...	...
Idem de acções nominativas	...	...	...
Rendimento colectável de prédios	Rústicos	...	...
	Urbanos	...	...
	Em regime de isenção temporária	...	...
Rendimento tributável do imposto sobre a aplicação de capitais	Secção A	...	...
	Secção B (a) (líquido do imposto sobre a aplicação de capitais)	...	...
Importância do imposto de minas	...	...	...
Importância do imposto de águas mineromedicinais	...	...	...
Contribuição industrial de actividades seguras	...	...	...
Localidade das filiais, sucursais, agências ou delegações (b)	...	...	...

(a) A declaração do rendimento colectável da secção B é obrigatória apenas para as sociedades civis.
(b) Quando a sede da sociedade for no ultramar e só tiver correspondente ou representante na metrópole, indicar o seu nome e residência.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

(Verso)

Sócios não comanditários da sociedade

Nomes	Residências	Proporção em que participam nos lucros

Vencimentos, gratificações, produto de percentagens e outros quaisquer abonos atribuídos aos corpos gerentes e membros do conselho fiscal pelo exercício das suas funções

Nomes	Residências	Funções que desempenham	Importâncias abonadas ou creditadas			
			Vencimentos	Gratificações	Produto de percentagem e outros	Total
			(a)	(a)	(a)	

..., ... de ... de 19...

0 (b) ...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d...,
....º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Inscrevem-se as importâncias dos vencimentos que tiverem servido de base ao imposto profissional no último lançamento, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos feitos no ano anterior.
(b) Administrador, director, gerente, correspondente ou representante.

Modelo n.º 5 (Artigo 15.º, § 3.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Nota de rendas vitalícias pagas por sociedades de seguros

(a) ..., com sede na ..., concelho d...,º bairro, declara que (b) ..., residente na ..., do concelho d...,º bairro, do distrito de ..., teve direito no ano findo à importância de ... (...\$...), de renda vitalícia.

..., ... de ... de 19...

0 (c) ...

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,

... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Denominação da sociedade.
(b) Nome do beneficiário.
(c) Assinatura do director ou gerente, autenticada com o selo branco ou carimbo que a sociedade usa.

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 6 (Artigo 16.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

NOTA DE DIVIDENDOS DE ACÇÕES DE SOCIEDADES

(a) ...

Sede ...

Nome do accionista ...

Morada ...

Concelho d...,º bairro

Referência ao registo das acções ao portador				Referência ao registo das acções nominativas			Importância do dividendo líquido do imposto sobre a aplicação de capitais que compete ao accionista	Outros esclarecimentos
Número do registo	Data do registo	Número de acções	Valor nominal	Número do registo	Número de acções	Valor nominal		

Esta nota é apresentada em duplicado.

(Verso)

Referência ao registo das acções ao portador				Referência ao registo das acções nominativas			Importância do dividendo líquido do imposto sobre a aplicação de capitais que compete ao accionista	Outros esclarecimentos
Número do registo	Data do registo	Número de acções	Valor nominal	Número do registo	Número de acções	Valor nominal		

..., ... de ... de 19...

0 (b) ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d...,

... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Denominação da sociedade.
(b) Administrador, director ou gerente.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

30 DE OUTUBRO DE 1956

1711

Nome do contribuinte ...

Ano de ...

Morada ou sede ...

Distrito d. ...

Concelho d. ...

.....º bairro

Nota dos rendimentos sujeitos a imposto complementar, apurados em face dos elementos existentes na Secção de Finanças d. ..., com referência ao contribuinte supra

Rendimentos										Contribuições e adicionais em que foi colectado no último lançamento											
De prédios		De actividades tributadas em contribuição industrial		Resultantes da aplicação do artigo 6.º do regulamento		Resultantes da aplicação do artigo 8.º do regulamento		De actividades tributadas em imposto profissional			De aplicação de capitais		Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar								
								Exercidas por conta de outrem (a)			Profissões liberais					Tributados pela secção A		Tributados pela secção B (liquidos do imposto de capitais)			
Rústicos	Urbanos		Grupo A	Grupo C				Ordenados	Gratificações e percentagens	Profissões liberais		Jurados de suplements		Jurados diversos	Do imposto de minas	Do imposto de águas minero-medicaes	Da actividade seguradora	Contribuição predial	Contribuição Industrial	Imposto profissional	Imposto sobre a aplicação de capitais, secção A
	Colectados em contribuição predial	Em regime de isenção temporária																			

(a) Abrangendo remunerações de mais de um cargo, deverão estas indicar-se em linhas separadas.

Secção de Finanças do concelho d. ...,º bairro, em ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

Modelo n.º 8 (Artigo 18.º, § único, do regulamento)

Modelo n.º 202 do catálogo — Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Direcção de Finanças do distrito d...

NOTA DE RENDIMENTOS DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ...

Concelho d..., ...º bairro

Referência ao registo no livro modelo n.º 21	Número do registo	Número de títulos	Entidade emissora dos títulos	Valor nominal (moeda da emissão)	Taxa do juro	Importância dos juros relativos ao último ano liquida do imposto sobre a aplica- ção de capitais, secção B		Observações
						Na moeda da emissão	Equivalência em escudos (a)	

(a) São os rendimentos convertidos em escudos de harmonia com o § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d...,
...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 10 (Artigo 19.º, § 2.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

PENSÕES E RENDAS VITALÍCIAS OU TEMPORÁRIAS

Nome do beneficiário ...

Residência ...

Nome em que vai ser apresentada a declaração modelo n.º 2, que deve conter as importâncias constantes desta nota, quando diferente daquele em que as pensões ou rendas foram pagas, segundo a declaração modelo n.º 1-A ...

Este interessado teve direito no ano findo às seguintes importâncias:

De pensões \$...

De rendas vitalícias ou temporárias \$...

..., ... de ... de 19...

(a) ...

(a) Assinatura do director, gerente ou administrador, autenticada com o selo rancio ou carimbo que usa o serviço ou entidade.

Modelo n.º 9 (Artigo 19.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

(a) ...

Nome do funcionário ...

Categoria ...

Morada ...

Nome em que vai ser apresentada a declaração modelo n.º 2, que deve conter as importâncias constantes desta nota, quando diferente daquele em que foram feitos os abonos, segundo a declaração modelo n.º 1-A ...

Nota das importâncias abonadas no último ano ao funcionário supra

Ordenado, soldo e gratificações \$...
 Pensão de aposentação ou reforma. \$...
 Remuneração especial de cargos inerentes à função . . . \$...
 \$...
 Soma. \$...

..., ... de ... de 19...

0 ... ,
...

(a) Designação do serviço ou secretaria que processou os abonos.

Modelo n.º 11 (Artigo 20.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

(a) ...

Nome do funcionário ...

Categoria ...

Morada ...

Nome em que vai ser apresentada a declaração modelo n.º 2, que deve conter as importâncias constantes desta nota, quando diferente daquele em que foram feitos os abonos, segundo a declaração modelo n.º 1-A ...

Nota das importâncias provenientes de emolumentos, custas e multas distribuídas no último ano ao funcionário supra

De emolumentos \$...
 De custas \$...
 De multas \$...
 \$...
 Soma \$...

..., ... de ... de 19...

0 ... ,
...

(a) Denominação da entidade que cobra e distribui os emolumentos, custas e multas.

Modelo n.º 12 (Artigo 21.º do regulamento)

Modelo n.º 167 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR****MAPA-RESUMO DO APURAMENTO DE RENDIMENTOS, COM A LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR**

Ano de 19...

Concelho d..., ...º bairro

Nome do contribuinte ...

Morada ou sede ...

IMPOSTO COMPLEMENTAR PRÓPRIAMENTE DITO

Rendimentos	Rendimentos por concelhos ou bairros					Total
	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	
De prédios rústicos.						
De prédios urbanos:						
Colectados em contribuição predial						
Em regime de isenção temporária						
De actividades tributadas em contribuição industrial:						
Pelo grupo A						
Pelo grupo B						
Pelo grupo C						
De participações em sociedades comerciais						
De participações em sociedades civis						
De actividades tributadas em imposto profissional:						
Exercidas por conta de outrem:						
Ordenados						
Gratificações e produto de percentagens						
Profissões liberais						
De aplicação de capitais:						
Secção A (rendimento tributado)						
Secção B (líquidos de imposto de capitais):						
Dividendos						
Juros de suprimentos						
Juros diversos						
Rendimentos de títulos estrangeiros						
Soma						
Importâncias recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa						
Importância de pensões e rendas temporárias ou vitalícias						
Total						

Total dos rendimentos \$...

Deduções previstas no artigo 10.º do regulamento:

Nos termos da alínea a):

.....		
.....		
.....		

Nos termos da alínea b):

Contribuição predial		
Contribuição industrial		
Imposto profissional		
Imposto sobre a aplicação de capitais, secção A		
.....		

Rendimento que serve de base à determinação da taxa \$...

Deduções previstas no artigo 21.º do regulamento:

Nos termos do n.º 1.º do § 1.º		
Nos termos do n.º 2.º do § 1.º		
Nos termos do n.º 1.º do § 2.º		
Nos termos do n.º 2.º do § 2.º		
Nos termos do n.º 3.º do § 2.º		

Rendimento a tributar (b) \$...

Liquidação do imposto complementar:

.....		× 0,...	=	
.....		× 0,...	=	

(b)

Contribuição industrial de actividades seguradoras	
Imposto de minas	
Imposto de águas mineromedicinais	

..... × 0,15 = \$...

Desconto ... filhos menores \$... × 0,... = \$...

Arredondamento \$...

Imposto complementar a pagar \$... \$...

A transportar \$...

(Página 2)

Transporte \$...

ADICIONAMENTO

(Remunerações de actividades pessoais acumuladas)

Rendimentos das actividades tributadas em imposto profissional:

Exercidas por conta de outrem:

Ordenados	
Gratificações e produtos de percentagens	

Profissões liberais \$...

Importâncias recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa \$... \$...

DEDUÇÕES

Do imposto profissional \$...

Da importância de 120.000\$ 120.000\$00

Rendimento a tributar (c) \$...

Liquidação do adicionamento:

.....		× 0,...	=	
.....		× 0,...	=	
.....		× 0,...	=	
.....		× 0,...	=	

(c)

Desconto ... filhos menores \$... × 0,... = \$...

Arredondamento \$...

Adicionamento a pagar \$... \$...

Total do imposto complementar e adicionamento a pagar \$...

Rubrica do funcionário que procedeu ao englobamento e à liquidação,

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento.

(b) Estes totais devem conferir entre si.

(c) Idem, idem.

(Página 3)

Participação de cessação de factos tributários

• • •
• • •
• • •

0 Partecipante,

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 204 do catálogo – Finanças

Morada ou sede . . .

[illegible]

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
Distrito d... Concelho d...,º tairro
Processo n.º ...

Serviço de englobamento de rendimentos sujeitos a imposto complementar

Contribuinte ...

...

Sede ou residência ...

Elementos arquivados neste processo

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

Em 19...

...
...
...
...
...

(Verso)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... Talão do conhecimento n.º ...
Distrito d... Cancellia d... ..º bairro
Deve o Sr. ...,
residente em ...

Imposto complementar
Juros de mora
Selos e custas
Soma

2.ª prestação deste talão
Juros de mora
Selos e custas
Soma

Pago em .../.../19...
O Chefe da Secção de Finanças,
O Tesoureiro,
...



IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... 1.ª prestação do talão n.º ...
Distrito d... Cancellia d... ..º bairro

Imposto complementar
Juros de mora
...
Soma

Pago em .../.../19...
O Chefe da Secção de Finanças,
O Tesoureiro,
...

Modelo n.º 16 (Artigo 32.º do regulamento)
Modelo n.º 170 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... Conhecimento n.º ...
Distrito d... Cancellia d... ..º bairro
Deve o Sr. ...,
residente em ...,
a quantia de ...,
proveniente de imposto complementar em que foi colectado.

Imposto complementar
Juros de mora
Selos e custas
Soma

2.ª e última prestação
Juros de mora
Selos e custas
Soma

Pago em ... de 19...
O Chefe da Secção de Finanças,
O Tesoureiro da Fazenda Pública,
...



IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19... Conhecimento n.º ...
Distrito d... Cancellia d... ..º bairro
Deve o Sr. ...,
residente em ...

1.ª prestação
Juros de mora
Soma

Pago em ... de 19...
O Chefe da Secção de Finanças,
O Tesoureiro da Fazenda Pública,
...

Modelo n.º 17 (Artigo 52.º do regulamento)

Modelo n.º 206 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE ACÇÕES AO PORTADOR DE SOCIEDADES

Nome ...

Residência ou sede ..., do concelho ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 51.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, que possuo ou sou usufrutuário das seguintes acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ...

Números dos títulos	Valor nominal total que representam

O Declarante,
(a) ...

Confere com o original que fica arquivado nesta sociedade.

..., ... de ... de 19...

O (b) ...,
(c) ...

(a) Reconhecimento notarial no original.

(b) Administrador, director ou gerente.

(c) Autenticada a assinatura com o selo branco ou carimbo usado na sociedade emissora.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro duzentas folhas, que estão rubricadas com ..., que uso.

O Director de Finanças,

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(Intercalares)

Valor nominal	Data da declaração	Averbamentos de transmissão		Número do novo registo, havendo-o	Observações
		Números das acções objecto da transmissão	Valor nominal		

Modelo n.º 19 (Artigo 55.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Declaração de transferência entre vivos de acções ao portador registadas

Para os efeitos do artigo 55.º do Regulamento do Imposto Complementar, declaramos que as acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ..., na mesma registadas a favor do primeiro signatário, (a) ..., residente em ..., foram transmitidas ao segundo signatário, (a) ..., residente em ..., do concelho d...,º bairro.

Números das acções	Valor nominal

..., ... de ... de 19...

Confere com o original que recebi e fica arquivado nesta sociedade.

O (b) ...,

...

(a) Nomes.

(b) Administrador, director ou gerente.

(c) Reconhecimento notarial no original.

Esta declaração é apresentada em triplicado.

O Primeiro Signatário,

(c) ...

O Segundo Signatário,

(c) ...

Modelo n.º 20 (Artigo 55.º, § único, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Declaração de venda na Bolsa de acções ao portador registadas

Para o efeito do cancelamento do registo das acções ao portador abaixo mencionadas, declara (a) ..., residente ou com sede em ..., que, como consta da nota junta, foram transaccionados na Bolsa, em ... de ... de 19..., os seguintes títulos, que lhe pertenciam :

Denominação e sede da sociedade que fez a emissão	Números das acções	Valor nominal Totalidade

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

(a) Nome do possuidor dos títulos.

Modelo n.º 207 do catálogo—Finanças

Livro de registo de títulos estrangeiros

O Director de Finanças,

O Director de Finanças,

(Intercalares)

Número de ordem do registro	Datas		Nome e residência ou sede do possuidor dos títulos	Designação do Estado ou entidade que fez a emissão
	Da apresenta- ção da declaração	Do registro		

Números dos títulos representativos de			Moeda em que se fez a emissão	Valor nominal que representam — Totalidade	Taxa do juro	Averbamentos
Dívida pública	Ações	Obriga- ções				

Modelo n.º 22 (Artigo 59.º, § 2.º, do regulamento)

Modelo n.º 208 do catálogo — Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Distrito d... (a) Concelho d... (a),º bairro

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 59.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 788, que possuo ou sou usufrutuário dos títulos de dívida pública estrangeiros e das acções e obrigações de sociedades estrangeiras seguintes:

Designação do Estado ou da sociedade que emitiu os títulos ou da sociedade que emitiu as acções e obrigações	Números dos títulos representativos de			Espécie de moeda em que estão emitidos	Taxa do juro	Totalidade do valor nominal
	Dívida pública	Acções	Obrigações			

Estes papéis estão em meu poder ou encontram-se depositados no ..., com sede em ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confirme esta declaração.

O Administrador, Director ou Gerente,
(b) ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Com relação à residência ou sede do possuidor dos títulos.
(b) Autenticada a assinatura com o selo branco ou carimbo do estabelecimento bancário.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

(Verso)

Anulado o registo n.º ..., por ...

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Averbamento:

N.º ...

Registados nesta data, sob o número supra, os títulos estrangeiros descritos nesta declaração, por transferência do registo anterior (artigo 60.º, § 8.º, do regulamento).

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Modelo n.º 23 (Artigo 60.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

DECLARAÇÃO DE VENDA DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro que vendi a ..., morador ou com sede em ..., os títulos estrangeiros, registados na Direcção de Finanças do distrito d..., seguintes:

Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão	Números dos títulos vendidos			Espécie de moeda em que estão emitidos	Taxa do juro	Valor nominal — Totalidade
	Estados estrangeiros	Acções de sociedades	Obrigações			

Estes papéis estão em poder do segundo signatário ou encontram-se depositados na ..., com sede em ...

..., ... de ... de 19...

Confirme esta declaração.

O Administrador, Director ou Gerente,
(b) ...O Vendedor,
(a) ...O Comprador,
(a) ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Não estando os papéis depositados em estabelecimento bancário autorizado, far-se-á em notário o reconhecimento autêntico das assinaturas.
(b) A assinatura é autenticada com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento.

Modelo n.º 24 (Artigo 60.º, § 6.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

**DECLARAÇÃO DE COMPRA DE TÍTULOS ESTRANGEIROS
REGISTADOS FORA DO DISTRITO DA RESIDÊNCIA DO COMPRADOR**

..., residente em ..., do concelho d...,º bairro, declara que comprou a ..., como prova pela declaração junta, os títulos estrangeiros seguintes, que se encontravam registados na Direcção de Finanças do distrito d...:

Designação do Estado ou da sociedade que emitiu os títulos ou da sociedade que emitiu as acções e obrigações	Números dos títulos representativos de			Espécie de moeda em que estão emitidos	Taxa do juro	Totalidade do valor nominal
	Dívida pública	Acções	Obrigações			

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Modelo n.º 25 (Artigo 66.º do regulamento)

VERBETE-ÍNDICE

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Distrito d... (a) Concelho d... (a),º bairro

Acções ao portador registadas

Nome do possuidor das acções ...

Residência ou sede ...

Número de ordem do registo	Data		Número de acções	Valor nominal	Observações
	Em que foi apresentada a declaração	Em que se efectuou o registo			

(a) Da residência do possuidor dos títulos.

Modelo n.º 26 (Artigo 66.º do regulamento) Modelo n.º 209 do catálogo - Finanças

VERBETE-ÍNDICE

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Distrito d... (a) Concelho d... (a),º bairro

Títulos estrangeiros

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ...

Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão	Data da apresentação da declaração	Data do registo	Número do registo	Número de títulos	Valor nominal por entidades (na moeda da emissão)	Taxa do juro	Câmbio da conversão	Importância dos juros relativos ao último ano (em escudos) líquido do imposto de capitais

(Verso)

Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão	Data da apresentação da declaração	Data do registo	Número do registo	Número de títulos	Valor nominal por entidades (na moeda da emissão)	Taxa do juro	Câmbio da conversão	Importância dos juros relativos ao último ano (em escudos) líquido do imposto de capitais

(a) Da residência do possuidor dos títulos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Nova Iorque, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 768, de 14 de Março de 1956:

	Dólares americanos
Chanceler	350,00
Empregado (provisório)	350,00
Caixa	320,00
Arquivista-tradutor (provisório)	300,00
Escriturário	280,00
Escriturário	260,00
Escriturário	260,00
Dactilógrafo	240,00
Dactilógrafo	220,00
Continuo (provisório)	250,00
Total	2.830,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Outubro de 1956.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, o Governo da Hungria depositou nos arquivos do Governo do Reino Unido, em 15 de Agosto de 1956, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres a 10 de Junho de 1948.

Nos termos do parágrafo (c) do artigo XI da Convenção, esta adesão começará a produzir os seus efeitos a partir de 15 de Novembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Outubro de 1956.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência-Geral dos Abastecimentos

Decreto-Lei n.º 40 838

Tendo-se suscitado dúvidas na execução do disposto no Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953, quanto à colocação do pessoal da Intendência-Geral dos Abastecimentos no quadro fixado pelo mesmo diploma,

convém tornar efectiva a orientação definida pelo Supremo Tribunal Administrativo nos recursos que lhe foram presentes. Importa ainda, no próprio interesse da Administração e no sentido geral da economia do aludido diploma, esclarecer o âmbito de aplicação do regime estabelecido no § 1.º do seu artigo 12.º, de modo a servir melhor a efectiva redução de quadros que se promoveu com a publicação do citado decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se providos nos cargos que lhes são atribuídos na lista nominativa do pessoal da Intendência-Geral dos Abastecimentos, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Fevereiro de 1953, os funcionários constantes da referida lista, a qual produz todos os efeitos legais a partir da data da sua publicação.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os funcionários aposentados ou reformados que regressaram às suas anteriores situações nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 108.

Art. 2.º Os funcionários incluídos na lista nominativa publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1953, em situação diversa da que

tinham, por força da lista a que se refere o artigo precedente, regressam às situações em que nesta haviam sido colocados, sem prejuízo dos efeitos produzidos até à entrada em vigor do presente decreto-lei.

§ único. Os funcionários abrangidos pelo disposto neste artigo têm preferência no provimento das vagas que existam ou venham a ocorrer na categoria e classe em que haviam sido incluídos na lista de 23 de Setembro de 1953, precedendo entre si, para o efeito, por ordem da respectiva antiguidade.

Art. 3.º A preferência estabelecida no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953, abrange o pessoal mantido ao serviço nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.